

A. I. Nº - 08430659/03  
AUTUADO - ANA NEIDE ARAÚJO DE CARVALHO  
AUTUANTE - MOISÉS PEREIRA CORDEIRO  
ORIGEM - IFMT – DAT / NORTE  
INTERNET - 06.05.03

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0144-02/03**

**EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. CONTRIBUINTE IDENTIFICADO REALIZANDO OPERAÇÕES DE VENDAS SEM EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração caracterizada. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 14/01/03, exige o pagamento da multa no valor de R\$690,00, em razão do contribuinte ter realizado operações de vendas sem emissão de documentação fiscal correspondente, comprovada através de “Termo de Auditoria de Caixa”, à fl. 4 dos autos.

O autuado, em sua impugnação, aduz que o saldo de abertura do caixa não foi informado corretamente, o que acarretou na diferença ínfima apurada. Ressalta que só revende mercadorias com ICMS pago na fonte (medicamentos) e que cumpre rigorosamente suas obrigações perante o Fisco, do que entende a lavratura do Auto de Infração um ato arbitrário de forçar a pagar multa sem a mesma existir, haja vista que nenhum prejuízo está dando ao “Erário Público”.

Na informação fiscal, o autuante ressalta que os valores constantes no Termo de Auditoria de Caixa foram informados e reconhecidos, mediante assinatura, pela titular da empresa, a qual se encontrava presente no momento da visita fiscal. Assim, mantém o Auto de Infração.

**VOTO**

Da análise das peças processuais, verifica-se que o autuado realizou vendas sem a emissão de documentos fiscais, conforme constatado através do “Termo de Auditoria de Caixa”, anexo à fl. 4 do PAF, no qual comprova o ingresso de numerários no montante de R\$125,50, dos quais R\$100,00 referem-se ao saldo de abertura (fundo de caixa para troco), sem que houvesse emissão de qualquer documento fiscal relativo ao valor remanescente.

Observa-se que não procede a simples alegação de que o saldo de abertura do caixa foi fornecido incorretamente, pois o mesmo é, expressamente, reconhecido como verdadeiro pelo próprio contribuinte quando subscreve o aludido Termo de Auditoria de Caixa, ficando caracterizada a infração por descumprimento da obrigação acessória de emitir documento fiscal quando da efetivação de suas vendas, independente do valor ou da situação tributária do produto comercializado. Assim, restou cabalmente provado nos autos o fato, sujeitando-se o sujeito passivo a multa de caráter formal, prevista no artigo 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

Diante do exposto, voto o Auto de Infração PROCEDENTE.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **08430659/03**, lavrado contra **ANA NEIDE ARAÚJO DE CARVALHO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 690,00**, prevista no artigo 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de abril de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR